



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 7/GBM/2017:

Concernente aos Capitais Mínimos para as Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Operadores de Microfinanças e revoga o Aviso n.º 4/GGBM/2005, de 20 de Maio.

Aviso n.º 8/GBM/2017:

Aprova o Regulamento de Fundos Próprios das Instituições de Crédito e revoga o Aviso n.º 14/GBM/2013, de 31 de Dezembro.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 7/GBM/2017

de 2 de Junho

O Aviso n.º 4/GGBM/2005, de 20 de Maio, estabeleceu os capitais mínimos para as instituições de crédito, sociedades financeiras e operadores de microfinanças.

Havendo necessidade de actualizar o referido diploma legal e alterar o capital social mínimo dos bancos, de modo a adequá-lo aos crescentes riscos inerentes à sua actividade e à dinâmica da economia nacional, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 61 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, actualizada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, conjugado com a alínea a) do artigo 28 do Decreto n.º 57/2004, de 10 de Dezembro – Regulamento das Microfinanças, determina:

ARTIGO 1

(Capital social mínimo)

O capital social mínimo para as instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como para os operadores de microfinanças abaixo indicados passa a ser:

- a) Bancos 1.700.000.000,00 MT
 b) Sociedades de locação financeira 25.000.000,00 MT
 c) Sociedades de investimentos 25.000.000,00 MT

d) Sociedades de capital de risco ...	10.000.000,00 MT
e) Sociedades de <i>factoring</i>	3.500.000,00 MT
f) Sociedades gestoras de fundos de investimento	700.000,00 MT
g) Sociedades financeiras de corretagem	1.400.000,00 MT
h) Sociedades corretoras	420.000,00 MT
i) Sociedades gestoras de patrimónios	700.000,00 MT
j) Sociedades administradoras de compras em grupo	700.000,00 MT
k) Casas de câmbio	2.500.000,00 MT
l) Cooperativas de crédito	200.000,00 MT
m) Microbancos:	
(i) Caixa geral de poupança e crédito	5.000.000,00 MT
(ii) Caixa económica	2.400.000,00 MT
(iii) Caixa de poupança postal ...	1.800.000,00 MT
(iv) Caixa financeira rural	1.200.000,00 MT
n) Instituições de moeda electrónica	25.000.000,00 MT
o) Sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito	3.500.000,00 MT
p) Casas de descontos	10.000.000,00 MT
q) Operadores de microfinanças sujeitos à monitorização:	
(i) Organizações de poupança e empréstimo	150.000,00 MT
(ii) Operadores de microcrédito	75.000,00 MT
(iii) Intermediários de captação de poupanças	isentos.

ARTIGO 2

(Prazo de adequação)

Os bancos já constituídos à data da publicação do presente Aviso devem adequar o seu capital social ao mínimo estabelecido no anterior artigo 1, mediante entrada de dinheiro, obedecendo os seguintes prazos:

Prazo de adequação	Novo capital social mínimo
Até 1 ano após a publicação do presente Aviso	570.000.000,00 MT
Até 2 anos após a publicação do presente Aviso	1.140.000.000,00 MT
Até 3 anos após a publicação do presente Aviso	1.700.000.000,00 MT

ARTIGO 3

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

ARTIGO 4

(Revogação)

É revogado o Aviso n.º 4/GBM/2005, de 20 de Maio, e todos os dispositivos que o contrariem.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 3 de Abril de 2017. – Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Aviso n.º 8/GBM/2017

de 2 de Junho

Havendo necessidade de adequar os requisitos de cálculo dos fundos próprios regulamentares das instituições de crédito, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco, conjugada com o artigo 64 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, actualizada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Fundos Próprios das Instituições de Crédito, em anexo ao presente Aviso, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3. É revogado o Aviso n.º 14/GBM/2013, de 31 de Dezembro.

Maputo, 3 de Abril de 2017. – Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento de Fundos Próprios das Instituições de Crédito

ARTIGO 1

(Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.

2. As instituições referidas no número anterior que de acordo com o disposto nos artigos 3 e 8 do Aviso n.º 4/GBM/2007, de 2 de Maio, não apresentam as suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF) aplicarão igualmente as disposições deste Regulamento com as necessárias adaptações.

ARTIGO 2

(Composição dos fundos próprios)

Os fundos próprios são constituídos por elementos positivos e negativos, nos termos definidos nos artigos 3 e 4 do presente Regulamento.

ARTIGO 3

(Elementos positivos dos fundos próprios)

1. São considerados elementos positivos dos fundos próprios os seguintes:

- a*) Capital realizado, incluindo a parte representada por acções preferenciais não remíveis;

- b*) Prémios de emissão de acções e de outros títulos;
- c*) Reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;
- d*) Resultados positivos transitados de exercícios anteriores;
- e*) Resultados positivos do último exercício, nas condições referidas no n.º 1 do artigo 10;
- f*) Resultados positivos provisórios do exercício em curso, nas condições referidas no n.º 1 do artigo 10;
- g*) Reservas de conversão cambial e de cobertura de investimento líquido em unidades operacionais no estrangeiro;
- h*) Parcela das reservas e dos resultados correspondentes a activos por impostos diferidos;
- i*) Elementos caracterizados no artigo 11, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Moçambique;
- j*) Elementos caracterizados no artigo 12;
- k*) Provisões para riscos gerais de crédito, até ao limite máximo de 0,0125% dos activos ponderados pelo risco de crédito, nos termos previstos no Aviso n.º 11/GBM/2013, de 25 de Outubro;
- l*) Reservas provenientes da reavaliação dos activos fixos tangíveis, efectuada nos termos do diploma legal que a autorize;
- m*) Outras reservas de reavaliação positivas, pelos montantes que resultam da aplicação do artigo 5 e das alíneas *g*) e *h*) do artigo 17;
- n*) Outros elementos elegíveis, definidos no n.º 5 do artigo 5 e sem prejuízo do disposto nos artigos 11 e 12;
- o*) Empréstimos subordinados, nas condições referidas no artigo 13;
- p*) Parte liberada de acções preferenciais remíveis.

2. Os elementos previstos nas alíneas *g*), *h*) e *i*) do número anterior não são aplicáveis às instituições de crédito que não preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com as NIRF, conforme o Aviso n.º 4/GBM/2007, de 2 de Maio.

ARTIGO 4

(Elementos negativos dos fundos próprios)

1. São considerados elementos negativos dos fundos próprios os seguintes:

- a*) Acções próprias, pelo valor de inscrição no balanço;
- b*) Outros elementos próprios enquadráveis no artigo 3, pelo valor de inscrição no balanço;
- c*) Activos intangíveis;
- d*) Resultados negativos transitados de exercícios anteriores;
- e*) Resultados negativos do último exercício;
- f*) Resultados negativos do exercício em curso, no final do mês;
- g*) Reservas de reavaliação negativas, nas condições enumeradas no artigo 5;
- h*) Diferenças positivas de reavaliação pelo método de equivalência patrimonial;
- i*) Valor correspondente às insuficiências verificadas na constituição de provisões, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique, pela diferença positiva entre o montante de provisões regulamentares que resultem da aplicação da disciplina estabelecida pelo Aviso sobre o regime de provisões regulamentares mínimas e o valor de imparidade de crédito e provisões para operações extrapatrimoniais que resultem da aplicação das NIRF;
- j*) Os montantes de desvios actuariais negativos e custos com serviços passados, associados a benefícios pós-emprego atribuídos pela entidade, que, de acordo

com a Norma Internacional de Contabilidade 19 (NIC 19) – Benefícios aos Empregados, não tenham sido reconhecidos em resultados do exercício, resultados transitados ou reservas.

2. O estabelecido na alínea g) do número anterior só se aplica às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com as NIRF.

ARTIGO 5

(Elementos excluídos dos fundos próprios)

1. O disposto no presente artigo é aplicável apenas às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com as NIRF que deverão, ainda, observar o estabelecido nos números seguintes do presente artigo.

2. Na determinação dos elementos enumerados nos artigos 3 e 4 do presente Regulamento, devem excluir-se:

- a) As perdas e os ganhos não realizados em passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio;
- b) Os ganhos e perdas não realizados de cobertura de fluxos de caixa de elementos cobertos mensurados ao custo amortizado e de transacções futuras;
- c) Sem prejuízo do disposto na alínea e) deste n.º 2, os ganhos não realizados em créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros detidos para negociação ou como activos financeiros avaliados ao justo valor através da conta de resultados, quando aplicável;
- d) Sem prejuízo do previsto na alínea e) deste n.º 2, os ganhos e as perdas não realizadas que não representem imparidade em títulos de dívida, créditos e outros valores a receber classificados como activos disponíveis para venda;
- e) Quando os activos referidos nas alíneas c) e d) deste n.º 2 estejam envolvidos em relações de cobertura de justo valor, devem excluir-se, apenas, respectivamente, os ganhos, ou os ganhos e as perdas correspondentes à parte não envolvida em tal relação de cobertura e ou à parte daquela relação considerada ineficaz.

3. Sem prejuízo das exclusões estabelecidas no n.º 1, os elementos previstos na alínea m) do n.º 1 do artigo 3 correspondem:

- a) Aos ganhos não realizados em activos disponíveis para venda, até 45% do seu valor;
- b) Aos ganhos não realizados de cobertura de fluxos de caixa de activos disponíveis para venda, até 45% do seu valor (pelo montante do efeito líquido da cobertura).

4. Quando os ganhos não realizados, referidos na alínea a) do n.º 2 deste artigo, ocorrerem em activos com registo de imparidade, os montantes dos ganhos não realizados e da imparidade devem ser tratados em conjunto para efeitos da aplicação dos artigos 3 e 4.

5. Os elementos previstos na alínea n) do n.º 1 do artigo 3 e alínea g) do n.º 1 do artigo 4 correspondem, respectivamente, ao somatório dos valores individuais dos ganhos e das perdas não realizadas dos instrumentos financeiros, não sendo permitidas compensações entre aqueles montantes.

ARTIGO 6

(Fundos próprios de base e complementares)

1. O montante correspondente à soma dos elementos indicados nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 3, diminuído da soma dos

elementos indicados nas alíneas a), c) a j) do n.º 1 do artigo 4, constitui os fundos próprios de base.

2. O montante correspondente à soma dos elementos indicados nas alíneas i) a p) do n.º 1 do artigo 3, diminuído dos elementos indicados na alínea b) do n.º 1 do artigo 4, constitui os fundos próprios complementares.

3. Apenas para as instituições que não preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com as NIRF, o montante correspondente à soma dos elementos indicados nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 3, diminuído da soma dos elementos indicados nas alíneas a), c) a j) do n.º 1 do artigo 4, constitui os fundos próprios de base.

ARTIGO 7

(Cálculo dos fundos próprios)

1. Os fundos próprios (totais) das instituições de crédito são determinados pela soma dos fundos próprios de base com os fundos próprios complementares, deduzida dos montantes a que se refere o artigo 8 do presente Regulamento.

2. Para os bancos, os elementos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8 do presente Regulamento, devem ser deduzidos em 80% aos fundos próprios de base e em 20% aos fundos próprios complementares, depois de aplicados os limites para a elegibilidade dos fundos próprios complementares em função dos fundos próprios de base.

3. Para as demais instituições de crédito, os elementos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8 do presente Regulamento, devem ser deduzidos em 50% aos fundos próprios de base e em 50% aos fundos próprios complementares, depois de aplicados os limites para a elegibilidade dos fundos próprios complementares em função dos fundos próprios de base.

4. Para efeitos do previsto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, no caso de os fundos próprios complementares serem inferiores à dedução, o montante remanescente deve ser deduzido aos fundos próprios de base.

ARTIGO 8

(Elementos a deduzir aos fundos próprios)

1. É deduzido, pelo respectivo valor líquido de inscrição no activo, o montante correspondente às acções, outros títulos e outros valores enquadráveis no artigo 3 emitidos ou contraídos por instituições de crédito e por outras instituições financeiras sob supervisão do Banco de Moçambique, de que a instituição seja detentora, nas condições seguintes:

- a) Nos casos em que a instituição disponha de uma participação superior a 10% do capital social de uma das referidas instituições, pelo montante total dessa participação, bem como pelo valor representado pelos demais elementos patrimoniais mencionados de que disponha sobre a mesma instituição;
- b) O montante global das restantes participações e dos demais elementos patrimoniais referidos no corpo deste número não abrangidos pela alínea precedente, apenas na parte que exceda 10% dos fundos próprios da instituição que deles disponha, calculados antes de efectuadas as deduções previstas na alínea anterior.

2. Deve igualmente ser deduzido o montante das correcções de valor que permitam acautelar os riscos incorridos em operações de titularização na medida em que estas não se encontrem acauteladas nas contas da instituição, sempre que não se encontrem cumpridos os requisitos estabelecidos pelo Banco de Moçambique para efeitos do reconhecimento de transferências significativas de risco de crédito.

3. Relativamente às participações financeiras não enquadráveis na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo, é deduzido o valor das menos-valias resultantes da aplicação da disciplina estabelecida no Aviso sobre o regime de provisões regulamentares mínimas.

4. São ainda deduzidos:

- a*) O valor líquido de balanço do activo não financeiro:
 - i*) Recebido em reembolso de crédito próprio, calculado à razão anual de 20% a partir do momento em que se completarem dois anos sobre a data em que o activo não financeiro em causa foi adquirido;
 - ii*) Propriedades de investimento;
 - iii*) Outros activos.
- b*) O valor que a instituição entenda destinar exclusivamente à cobertura de determinados riscos, nomeadamente os relacionados com créditos, outros activos financeiros e activos fixos tangíveis;
- c*) A parte que exceda os limites de concentração de riscos definidos na disciplina estabelecida pelo Aviso sobre rácios e limites prudenciais;
- d*) Valor das outras deduções resultantes da aplicação de medidas estabelecidas pelo Banco de Moçambique em Avisos próprios; e
- e*) O valor dos elementos do activo, a deduzir nos termos das alíneas *a*) a *c*), corresponde ao respectivo valor de balanço, excepto quanto ao valor dos elementos classificados como activos disponíveis para venda não cotados em mercado activo, o qual deve vir deduzido dos ganhos não realizados (não elegíveis), de acordo com a NIC 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

ARTIGO 9

(Excepções no tratamento do valor das deduções aos fundos próprios)

1. Apenas para as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com as NIRF, o valor dos elementos do activo, a deduzir nos termos do n.º 1 do artigo 8, corresponde ao respectivo valor líquido de balanço, excepto quanto ao valor:

- a*) Dos elementos classificados como activos disponíveis para venda aos quais estejam associados ganhos e perdas não realizados que tenham sido excluídos da determinação dos fundos próprios, o qual deve vir deduzido de tais ganhos ou adicionado de tais perdas, conforme a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 5;
- b*) Dos elementos classificados como activos disponíveis para venda aos quais estejam associados ganhos não realizados que tenham sido considerados como elemento positivo dos fundos próprios, o qual deve vir deduzido da parcela não elegível daqueles ganhos, conforme a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 5;
- c*) Dos elementos reclassificados de activos disponíveis para venda para outras categorias de activos aos quais estejam associados ganhos e perdas não realizados, que tenham sido excluídos da determinação de fundos próprios, o qual deve vir deduzido de tais ganhos ou adicionado de tais perdas;
- d*) Das participações a que é aplicado o método da equivalência patrimonial, o qual deve excluir as diferenças de reavaliação-equivalência patrimonial, indicadas na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4, quando estas estiverem incluídas naquele valor.

2. Aos elementos abrangidos por este artigo não se aplica a disciplina constante do n.º 3 do artigo 8 deste Regulamento.

ARTIGO 10

(Tratamento dos resultados nos fundos próprios)

1. Os resultados positivos provisórios do exercício em curso ou os resultados positivos do último exercício só devem ser considerados como fundos próprios se se verificarem as seguintes condições:

- a*) Terem sido determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões (ou de imparidade, quando aplicável) e de dotações para amortizações;
- b*) Terem sido diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis, calculados proporcionalmente ao período a que se referem;
- c*) Terem sido aceites pelo Banco de Moçambique, sem prejuízo da auditoria das contas por um auditor externo aprovado pelo Banco de Moçambique.

2. Relativamente às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com as NIRF, os resultados a que se refere o número anterior são os que decorrem das correcções inerentes à aplicação das disposições relevantes deste Regulamento para efeitos de determinação dos elementos positivos e negativos dos fundos próprios. Se da aplicação dos princípios enunciados resultar um valor negativo, deve o mesmo ser considerado no cômputo das alíneas *e*) e ou *f*) do n.º 1 do artigo 4.

ARTIGO 11

(Tratamento dos montantes provenientes de emissão de títulos e de empréstimos não titulados)

Os elementos a que se refere a alínea *i*) do n.º 1 do artigo 3 do presente Regulamento são constituídos pelos montantes provenientes da emissão de títulos, nomeadamente com prazo de vencimento indeterminado, e os provenientes de empréstimos não titulados, cujos contratos, para além da cláusula de subordinação referida na alínea *b*) do artigo 13 do presente Regulamento, prevejam:

- a*) Que só podem ser reembolsados por iniciativa da instituição emitente ou mutuária e com o prévio acordo do Banco de Moçambique;
- b*) A faculdade de a instituição diferir o pagamento de juros;
- c*) Que o capital em dívida e os juros não pagos podem ser chamados a absorver prejuízos, permitindo à instituição prosseguir a sua actividade.

ARTIGO 12

(Outros elementos patrimoniais elegíveis a incorporar os fundos próprios)

Podem ser incluídos nos fundos próprios complementares elementos patrimoniais que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a*) Poderem ser livremente utilizados para cobrir riscos normalmente ligados à actividade da instituição sem que as perdas ou menos-valias tenham ainda sido identificadas;
- b*) Terem expressão nas contas das instituições;
- c*) Os seus montantes serem comprovados por um auditor externo aprovado pelo Banco de Moçambique; e
- d*) Terem sido autorizados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 13

(Tratamento dos empréstimos subordinados nos fundos próprios)

Os contratos que formalizem empréstimos subordinados devem respeitar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) Terem sido aprovados pelo Banco de Moçambique;
- b) Estabelecerem, iniludivelmente, que em caso de falência ou liquidação do mutuário o reembolso do mutuante fica subordinado ao prévio reembolso de todos os demais credores não subordinados;
- c) No caso de ser estabelecido um prazo inicial de reembolso, o mesmo não deve ser inferior a cinco anos. O seu eventual reembolso antecipado só deve ocorrer por iniciativa da instituição mutuária e após a obtenção de autorização do Banco de Moçambique;
- d) Não conter qualquer cláusula de reembolso antecipado em relação ao prazo de vencimento, por iniciativa do mutuante;
- e) A faculdade de a instituição mutuária diferir o pagamento de juros;
- f) Que o capital em dívida e os juros não pagos podem ser chamados a absorver prejuízos, permitindo à instituição mutuária prosseguir a sua actividade.

ARTIGO 14

(Restrição às acções preferenciais nos fundos próprios)

Não são considerados fundos próprios das instituições os montantes correspondentes a acções preferenciais remíveis em data certa quando esta ocorrer antes de decorridos cinco anos sobre a sua emissão. São consideradas acções preferenciais remíveis aquelas que têm a particularidade de serem liquidáveis em data previamente estipulada ou quando a assembleia geral o estipular.

ARTIGO 15

(Prazo de redução dos outros títulos, acções preferenciais remíveis e empréstimos subordinados nos fundos próprios)

O Banco de Moçambique estabelecerá, para as instituições que incluam nos seus fundos próprios montantes provenientes da emissão de outros títulos e de acções preferenciais remíveis em data certa e da contratação de empréstimos subordinados, um programa de redução gradual desses montantes nos cinco anos que precedam o início do respectivo reembolso.

ARTIGO 16

(Forma de determinação dos fundos próprios em base consolidada)

Sem prejuízo do disposto no artigo 17 do presente Regulamento, nos casos em que o cálculo dos fundos próprios seja efectuado em base consolidada:

1. Os elementos indicados nos artigos precedentes são considerados pelos montantes que resultam da consolidação, efectuada de acordo com a regulamentação do Banco de Moçambique, sendo os fundos próprios de base:
 - a) Acrescidos dos montantes correspondentes:
 - i) Aos interesses minoritários, tendo em conta o disposto nos artigos 5 e 17 do presente Regulamento;
 - ii) Às diferenças negativas de primeira consolidação;
 - iii) Às diferenças negativas de reavaliação-equivalência patrimonial;

b) Diminuídos dos montantes correspondentes às diferenças referidas nos incisos ii) e iii) da alínea precedente quando forem positivas.

2. Para efeitos das deduções a que se refere o n.º 1 do artigo 8, as participações a que é aplicado o método da equivalência patrimonial são deduzidas pelos valores que se encontram registadas no balanço da instituição participante, os quais excluem as diferenças de reavaliação-equivalência patrimonial, indicadas na alínea b) do número anterior, quando estas estiverem incluídas naqueles valores.

ARTIGO 17

(Forma de determinação dos fundos próprios em base consolidada ajustada)

Apenas para as instituições que se encontrem abrangidas pelo disposto no Aviso n.º 4/GBM/2007, de 2 de Maio, deve ainda observar-se o seguinte, nos casos em que o cálculo dos fundos próprios seja efectuado em base consolidada:

- a) São aplicáveis as alíneas g), h) e m) do n.º 1 do artigo 3 do presente Regulamento;
- b) É aplicável a alínea g) do n.º 1 do artigo 4 do presente Regulamento;
- c) O montante correspondente à soma dos elementos indicados nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 3, diminuído da soma dos elementos indicados nas alíneas a), c) a j) do n.º 1 do artigo 4, constitui os fundos próprios de base;
- d) É aplicável o disposto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 9 para efeitos do valor dos elementos do activo a deduzir nos termos do n.º 1 do artigo 8;
- e) Os resultados a que se refere o n.º 1 do artigo 10 são os que resultam das correcções inerentes à aplicação das disposições relevantes deste Regulamento para efeitos de determinação dos elementos positivos e negativos dos fundos próprios. Se da aplicação dos princípios enunciados resultar um valor negativo, deve o mesmo ser considerado no cômputo das alíneas e) e/ou f) do n.º 1 do artigo 4;
- f) Aplicam-se ainda as disposições constantes nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3, no n.º 2 do artigo 4 e nos n.ºs 2 a 5 do artigo 5;
- g) Quando aplicável, os elementos previstos na alínea m) do n.º 1 do artigo 3 incluem os ganhos não realizados em activos fixos tangíveis, até 45% do seu valor. Caso o valor resultante da aplicação daquela percentagem seja inferior ao montante apurado em base individual, enquadrado na alínea l) do n.º 1 do artigo 3, deve ser incluído o valor deste último até à concorrência dos referidos ganhos não realizados;
- h) Quando aplicável, os ganhos não realizados em propriedades de investimento devem ser deduzidos aos elementos do artigo 3 em que tenham sido relevados contabilisticamente e ser adicionados até 45% do seu valor aos elementos previstos na alínea m) do n.º 1 do artigo 3.

ARTIGO 18

(Dedução da insuficiência de provisão aos fundos próprios em base consolidada)

As instituições abrangidas pelo Aviso n.º 4/GBM/2007, de 2 de Maio, devem ainda deduzir aos fundos próprios de base consolidados o somatório das diferenças, quando positivas, entre

o valor das provisões regulamentares que resultariam da aplicação das regras estabelecidas pelo Aviso sobre o regime de provisões regulamentares mínimas e o valor da imparidade, calculados relativamente a cada uma das entidades integrantes do perímetro de consolidação que se encontrem sujeitas à disciplina daquele Aviso, em base individual.

ARTIGO 19

(Limite para o reconhecimento das provisões para riscos gerais de crédito nos fundos próprios em base consolidada)

1. As instituições abrangidas pelo Aviso n.º 4/GBM/2007, de 2 de Maio, podem reconhecer, nos fundos próprios consolidados, desde que cumpridos os limites estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 dos artigos 4 e 5 do Aviso n.º 9/GBM/2017, de 3 de Abril, as provisões para riscos gerais de crédito, constituídas pelas instituições do grupo ao abrigo do Aviso sobre o regime de provisões regulamentares mínimas quando o montante total das provisões regulamentares que resultaria da aplicação das regras daquele Aviso for superior ao montante das perdas de imparidade para crédito apuradas para o grupo e, sem prejuízo do número seguinte, até à concorrência do montante deduzido ao abrigo do artigo 18.

2. As provisões para riscos gerais de crédito a reconhecer nos fundos próprios consolidados têm como limite o menor dos seguintes montantes: 0.0125% dos activos, em base consolidada,

ponderados de acordo com o método padrão ou o valor que tenha sido considerado como elemento positivo dos fundos próprios em base individual.

ARTIGO 20

(Reforço dos fundos próprios)

O Banco de Moçambique pode ordenar o reforço do montante dos fundos próprios sempre que as condições para a observância dos princípios de prudência assim o justifiquem.

ARTIGO 21

(Prazo de remessa de informação)

Com referência ao último dia de cada mês, e dentro dos 15 dias seguintes, as instituições de crédito devem reportar o mapa dos seus fundos próprios ao Banco de Moçambique.

ARTIGO 22

(Instruções e esclarecimentos)

1. O Banco de Moçambique, através do Departamento de Regulamentação e Licenciamento, emite instruções necessárias ao cumprimento do presente Regulamento.

2. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Regulamento devem ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.